



Número: **1013893-46.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **23/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1012959-88.2018.4.01.0000**

Assuntos: **Federais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (AGRAVANTE)		FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DE USUARIOS DOS PORTOS DA BAHIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5801930	15/10/2018 16:52	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1013893-46.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012959-88.2018.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE USUARIOS DOS PORTOS DA BAHIA

DECISÃO

Reconsidero a decisão do relator (23.05.2018) suspensiva da eficácia da decisão do juiz de primeiro grau, que proibiu a cobrança da taxa de “inspeção não invasiva”, considerando a idêntica reconsideração no agravo de instrumento da Tecon pelas seguintes razões:

A Lei 12.350/2010, atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para “*definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento de locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação de mercadoria*”, nos seguintes termos:

Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil ***definir os requisitos técnicos e operacionais*** para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

...

IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;



A administradora/concessionária do porto não realiza nenhuma fiscalização. Apenas **transmite** as imagens dos contêineres para a Receita Federal adotar as providências cabíveis no caso de irregularidade, como prevê a mencionada Portaria RFB 3.518/2011, que regulamentou a mencionada Lei 12.350/2010:

Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne a manutenção e operação:

I - equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de acordo com os tipos das cargas, bens de viajantes internacionais, veículos e unidades de carga movimentados no local ou recinto, durante a vigência do alfandegamento; e

II - e disponibilizar pessoal habilitado para a operação dos equipamentos referidos no inciso I, sob o comando da RFB.

§ 1º Entende-se por disponibilizar, nos termos do caput, a transmissão em tempo real das imagens resultantes da inspeção não invasiva ao local determinado pela unidade de despacho jurisdicionante.

Reverso entendimento anterior, não há dúvida que a “inspeção não invasiva” de cargas e veículos (mediante escaneamento de contêiner) em recinto alfandegado é um procedimento para o **posterior exercício de poder de polícia** pela Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Visa à proteção dos interesses fazendários nos termos do art. 237 da Constituição: “A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade**, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (CTN, art. 78)

A Lei 12.815/2013, na parte que dispõe sobre “administração aduaneira nos portos e nas instalações portuárias alfandegadas”, estabelece que:



Art. 23. A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegados.

Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

...

VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;

A “inspeção não invasiva de mercadorias” mediante escaneamento de mercadorias não é uma atividade realizada no interesse do usuário, “*tal como as que são desempenhadas pelo despachante aduaneiro*”, senão **obrigatória** numa verdadeira “colaboração” entre o concessionário/administrador do porto e o poder concedente/União, visando ao posterior exercício do poder de polícia pela Receita Federal (Lei 12.815/2013, art. 24)

O custeio de atividade de poder polícia somente pode ser atendido mediante “taxa” instituída por lei (Constituição, art. 145). Não estando prevista em lei a exigência dessa taxa, a administradora/concessionária do porto **não pode** exigir esse tributo, ainda que tenha por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Se depois do contrato foi imposto à administradora adquirir equipamentos (fato do príncipe), ela pode postular a revisão manter esse equilíbrio.

Daí que não é possível exigir a mencionada taxa (ou tarifa não importa o nome) na IN SRF 1.208/2011, mesmo porque esse ato administrativo trata de “condições e funcionamento de portos secos”, que não se aplica ao caso:

Art. 4º **A concessionária ou permissionária cobrará do usuário tarifa que englobe todos os custos**, inclusive seguros, remuneração dos serviços e amortização do investimento, bem como aqueles necessários ao exercício da fiscalização aduaneira, nos termos e limites determinados pela autoridade competente.



Parágrafo único. A concessionária ou permissionária poderá auferir receitas acessórias em decorrência da prestação de serviços conexos com o objeto da concessão ou permissão, prestados facultativamente aos usuários.

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários não é omissa acerca da indevida exigência da “taxa de inspeção não invasiva” porque isso está relacionado com a “administração aduaneira” do porto de competência exclusiva do Ministério da Fazenda/Receita Federal, nos termos da Lei 12.815/2013:

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

...

Aliás, a Resolução 2.389/2012 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários/Antaq nada tem a ver com “*administração aduaneira nos portos e nas instalações portuárias alfandegadas*” de competência do Ministério da Fazenda. Trata apenas da prestação de “serviços de movimentação e de armazenagem alfandegada de contêineres”, no uso de sua esfera de atribuição prevista no art. 27/IV da Lei 10.233/2001:

Resolução 2.389/2012 - Antaq

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer parâmetros regulatórios para a **prestação dos serviços de movimentação e de armazenagem alfandegada de contêineres e volumes em instalações de uso público**, nos portos organizados, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, bem como do art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e do art. 2º, inciso II, e art. 3º, inciso IV, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002.

Lei 10.233/2001:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

...



IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

Indefiro a tutela provisória recursal, ficando mantida a decisão do juiz de primeiro grau suspensiva da cobrança da taxa de inspeção não invasiva (CPC, art. 1.021, § 2º).

Comunicar ao juízo de primeiro grau (2ª vara da SJ/DF), publicar, intimar a Antaq/PRF e fazer conclusão para julgamento do agravo de instrumento.

Brasília, 15.10.2018

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

